



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0029441-48.2013.815.0011**

**ORIGEM:** 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida  
**APELADA:** Magnólia Luiz da Silva  
**ADVOGADA:** Carmen Noujaim H. Naced El Khoury

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação de obrigação de fazer – Material necessário para procedimento cirúrgico – Desistência da ação – Sentença – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Recurso de ente público que não faz parte do litígio – Ilegitimidade passiva – Falta de interesse recursal – Recurso manifestamente inadmissível – Impossibilidade de prosseguimento – Art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

- Tendo a demanda sido ajuizada por paciente médico apenas contra o Município de Campina Grande, o Estado da Paraíba não possui interesse processual, sendo patente a sua ilegitimidade, o que enseja o não seguimento do apelo interposto por este, por ser manifestamente inadmissível.

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, contra a sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada por **MAGNÓLIA LUIZ SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por desistência da ação.

Em suas razões recursais (fls. 116/135), o

**Estado da Paraíba** sustenta, em síntese, a necessidade de manifestação judicial sobre dispositivos constitucionais e legais, a ilegitimidade passiva do Estado em distribuir a medicação em apreço nos autos, ante o rol de medicamentos dispostos em Portaria do Ministério da Saúde n. 1.318/02, a violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes e a vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual.

apelo. Ao fim, pugna pelo provimento de seu

Contrarrazões às fls. 137/138.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 148/151, pelo não conhecimento do recurso.

**É o relatório.**

**DECIDO:**

Ao que se colhe dos autos, **Magnólia Luiz da Silva** promoveu “ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela” contra o **Município de Campina Grande**, requerendo, posteriormente, junto com promovido, a desistência da demanda.

Registrou a autora, na petição de fls. 83, que "*resolveu ingressar nova demanda em face do Estado da Paraíba*", sobrevivendo a decisão de fl. 92, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Pois bem.

Sobre a legitimidade recursal, dispõe o artigo 499 do CPC:

*"Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.*

*§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.*

*§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei."*

Como se vê, possuem legitimidade

recursal: a parte vencida, o terceiro interessado e o Ministério Público.

No caso dos autos, entretanto, o **Estado da Paraíba** não se enquadra em nenhum dos legitimados, elencados taxativamente no dispositivo legal acima transcrito, tendo a ação, como litigantes, repita-se, **Magnólia Luiz da Silva** e o **Município de Campina Grande**.

Com efeito, a legitimidade para a causa deve ser aferida diante do objeto litigioso, da situação discutida no processo que concede ou não o atributo da legitimidade às partes litigantes (autor e réu). Portanto, tem-se legitimidade ou não, sempre à luz de uma determinada situação.

Como é cediço, ninguém pode, em nome próprio, exercer direito alheio. Isso é o que se infere do disposto no art. 6º do Código de Processo Civil:

*"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."*

A título de ilustração:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - RECURSO INTERPOSTO POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA - DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Tendo o recurso de apelação sido interposto pelo procurador da parte autora, que não possui qualquer interesse na lide, patente a sua ilegitimidade recursal, o que enseja o não conhecimento do apelo. Inteligência do artigo 6º c/c artigo 499 do CPC."

(TJMG - Apelação Cível 1.0194.13.000580-5/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2015, publicação da súmula em 10/07/2015)

Nestes termos, sendo o ente público apelante pessoa estranha na relação processual, não poderia aquele ter postulado a reforma da sentença.

Ademais, cumpre registrar que, inobstante a autora ter mencionado sua intenção de ajuizar demanda de mesma espécie contra o Estado da Paraíba, tal fato não induz o ente público a ter interesse

nesta demanda, cabendo a este, eventualmente, defender-se no litígio diverso em que seja apontado como réu.

Sendo assim, tendo o apelante defendido nas razões recursais direito alheio em nome próprio, patente sua ilegitimidade recursal no caso, se impondo a inadmissibilidade do apelo.

Por fim, ressalta-se que o art. 557, “caput”, do CPC permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, “in verbis”:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)”*

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão **NEGAR SEGUIMENTO à Apelação Cível**, com espeque no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, por ser o recurso manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de dezembro 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**